



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26579059/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de agosto de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 296/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E MÓDULOS NUTRICIONAIS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Nutriclin Saúde Comércio de Produtos Nutricionais Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda**, para o item 4 no presente certame, conforme julgamento realizado em 30 de julho de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26414400).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Nutriclin Saúde Comércio de Produtos Nutricionais Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31 de julho de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 26364642) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 296/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a a futura e eventual Aquisição de Dietas Enterais e módulos nutricionais para atendimento da demanda do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 05 (cinco) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de julho de 2025, onde ao final da disputa, a empresa

Recorrente, ocupou o segundo lugar em ordem de classificação para o item 4.

Frente a classificação da empresa arrematante do item 4, procedeu-se a convocação da proposta comercial da empresa Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda e após análise da área técnica foi solicitada diligência conforme memorando nº 26161379/2025 - HMSJ.SUP.NUT. Restando cumprida a diligência pela empresa arrematante do item 4 (Documento Sei nº 26211288) a proposta comercial foi classificada e posteriormente frente a análise dos documentos de habilitação e empresa restou habilitada para o item 4 em 30 de julho de 2025.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26414400), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26364642).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 05 de Agosto de 2025 (documento SEI nº 26414400), sendo que a empresa Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 26364659).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa licitante Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda arrematante do item 4 não atende ao descritivo técnico visto que "o produto cotado por ela – HMB sachê 3g DybLab, tem sua apresentação em sachê de 3g, porém essas 3g de produto não contemplam 3000mg de HMB" finalizado assim apenas 2571mg de HMB e não 3000 mg de HMB conforme previsto em Edital.

Ao final, requer que o presente recurso seja deferido mediante as razões técnicas apresentadas com a posterior desclassificação da empresa arrematante do item 4, Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda .

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende que os relatos apresentados pela Recorrente não condizem com a verdade dos fatos, uma vez que o produto "HMB sachê DybLab" ofertado pela Effra In Hub de Comércio e Serviços é, em sua essência e composição, meticulosamente formulado para entregar exatamente 3000 mg de Hidroximetilbutirato (HMB) em cada sachê, cuja apresentação é de 3.5 gramas de peso total".

Ainda aponta que a peça recursal é infundada ao alegar que a empresa teria alterado documentos após abertura da sessão pública, visto que de fato o que ocorreu foi realização de diligência, que visa garantir a avaliação correta das propostas encaminhadas almejando a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Ao final solicita: o conhecimento da contrarrazão apresentada assim como o conhecimento de que as elações da recorrente são infundadas e desprovidas de suporte fático e jurídico e "a manutenção integral da classificação da Effra In Hub de Comércio e Serviços como primeira colocada para o item 04 do Pregão Eletrônico nº 296/2025, bem como a manutenção de sua proposta e a consequente adjudicação do item por ser a medida que melhor atende aos princípios da legalidade, competitividade, do dever de diligência da Administração e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, **à habilitação**,

aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda, arrematante dos item 4, sob a alegação de que a proposta da empresa vencedora não atende ao descritivo técnico visto que "o produto cotado por ela – HMB sachê 3g DybLab, tem sua apresentação em sachê de 3g, porém essas 3g de produto não contemplam 3000mg de HMB" finalizado assim apenas 2571mg de HMB e não 3000 mg de HMB conforme previsto em Edital.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões essencialmente técnicas, a Pregoeira, por meio do Memorando SEI nº 26364756/2025 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 11 de agosto de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 26373874/2025 - HMSJ.SUP.NUT, assinado pela Coordenadora, Sra. Camila Cristina Debortoli. Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

(...)

Inicialmente, este setor técnico informa que a solicitação de diligência foi realizada em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme disposto no documento orientativo "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação", no qual consta que:

"Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado[\[2\]](#)." (grifo nosso).

Inclusive, a possibilidade da realização de diligência é permitida conforme previsto no Edital SEI Nº 25927933/2025 - SAP.LCT:

"26 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

26.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n º 14.133/21."

Considerando as questões suscitadas nos recursos e contrarrazões, a equipe técnica procedeu a uma nova análise acerca do atendimento ao descritivo do Item 04 - SUPLEMENTO DE HIDROXIMETILBUTIRATO (HMB) - MÓDULO FORNECIDO EM SACHÊS CONTENDO PELO MENOS 3000 MG DE HIDROXIMETILBUTIRATO (HMB), ISOLADO OU JUNTAMENTE COM VITAMINAS, MINERAIS E/OU COLÁGENO, EM PÓ COM OU SEM SABOR, SEM LACTOSE E SEM ARGININA.

Em análise à proposta apresentada pela empresa Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda., bem como à ficha técnica complementar solicitada em decorrência da diligência realizada, conclui-se que não há fundamentação técnica que justifique a reprovação da referida empresa, visto que o produto ofertado atende na íntegra as exigências do instrumento convocatório.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do presente processo com a **manutenção da aprovação da proposta apresentada pela empresa Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda para o item 4.**

Frente ao exposto, conclui-se que a classificação e habilitação da empresa Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda deu-se dentro da regularidade sendo respeitados os princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade para a Administração Pública, não havendo justificativa para anulação do certame ou desclassificação da empresa vencedora.

Isso posto, não se pode olvidar que a análise das propostas comerciais apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Ainda cabe enfatizar que a Lei Federal 14.133/2021 admite a possibilidade de sanar, através de diligências, falhas meramente formais, desde que tais diligências não comprometam a substância da proposta ou que confirmem vantagem indevida ao licitante, o que não é o caso aqui

apresentado visto que, a diligência realizada apenas solicitou a juntada do prospecto correto (formato sachê), uma vez que a proposta apresentada trouxe em sua descrição de unidade "sachê" confirmando assim que o item ofertado atende ao solicitado em Edital.

Desse modo, a realização da diligência respeitou os princípios da isonomia, da transparência e da competitividade, garantindo que a realização da diligência servisse apenas para esclarecer ou corrigir detalhes sem modificar a essência da proposta comercial, ao mesmo tempo em que a vantajosidade para a Administração Pública foi resguardada.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da desclassificação irregular dos participantes de certames por vícios sanáveis via diligência.

Em breve síntese, discorreu sobre a irregularidade quanto a desclassificação e/ou inabilitação de propostas mais vantajosas à Administração por erros formais ou vícios que poderiam ser sanados por meio de diligências, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Nesses termos o Acórdão 1217/2023 - TCU, registra:

(...)

17.24 Nesse sentido, a instrução da peça 49 informa ser assente neste Tribunal que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante enunciados de decisões deste TCU transcritos no despacho do relator (peça 14), a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

17.26 Menciona-se ainda o entendimento do Voto condutor do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

17.27 Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

17.28 De acordo com a referida instrução da peça 49, a conduta do pregoeiro contrariou o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, o qual determina que, "na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação." A mesma instrução registra que o pregoeiro contrariou ainda o art. 12, inciso III, da mesma lei, que prevê que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Ainda sobre o tema discorrido transcreve-se reflexão jurisprudencial do TCU por meio do Acórdão nº 1211/2021:

(...)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações

(Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A a respeito do tema em questão:

(...)

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar. Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta

REFERÊNCIA

VASCONCELOS, Giovanna Gabriela do Vale. *O Poder-dever da Diligência e do Princípio do Formalismo Moderado*. Blog Zênite. 2024.

Assim sendo, resta demonstrado que os atos praticados ao Pregão foram devidamente ponderados e amparados por ampla literatura jurisprudencial.

Repisa-se, por oportuno, que em momento algum foi oportunizado à empresa Recorrida a possibilidade de substituição do produto inicialmente ofertado, tendo sido oportunizado o ajuste documental para comprovar a condição do produto que ela inicialmente já havia ofertado, qual seja, Suplemento de hidroximetilbutirato (hmb) módulo fornecido em sachês.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da vantajosidade, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Effra In Hub de Comércio e Serviços Ltda**, para o item 4 do presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 296/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Roberta Elena do Nascimento

Pregoeira

Portaria nº 235/2025 - SEI Nº 25687580

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** ao Pregão Eletrônico 296/2025, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2025, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2025, às 21:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26579059** e o código CRC **57E38819**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.105107-0

26579059v2